

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 4.306/2020

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Autores: Deputada LÍDICE DA MATA, VILSON DA FETAEMG, HEITOR SCHUCH E OUTROS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pela nobre Deputada Benedita da Silva, visa a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24- A da Lei 13.431, de 2017, contidos na subemenda substitutiva apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24- A da Lei 13.431, de 2017.

A Emenda nº 2, apresentada pelo nobre Deputado Kim Kataguirí, mitiga o dever dos provedores de aplicação de internet de tornar indisponível o link ou conteúdo relacionado à criança ou ao adolescente tomando por base os limites técnicos e os meios disponíveis para tal. Ainda,



suprime o parágrafo 2º do art. 24- A da Lei 13.431, de 2017 e institui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início da vigência do futuro diploma normativo.

Em que pese o direito fundamental à liberdade de imprensa, a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe como única prioridade absoluta do Estado o dever de promover a proteção da infância e da juventude de toda a forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo assim, esta proteção não pode ser relativizada, nem mesmo ante ao aparente conflito com direitos e garantias fundamentais.

Deste modo, a supressão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, propostos para o artigo 24-A, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, é fundamental para a preservação da essência do Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, uma vez que estes relativizam a proteção à imagem da criança e do adolescente de modo essencialmente subjetivo.

Quanto à emenda nº 2, concordamos com a concessão do prazo de 180 dias para a entrada da lei em vigor bem como com a inserção da expressão “por meio da URL específica” no § 1º do art. 6-A.

Além disso, no parágrafo 2º, do artigo 6-A, substituímos a expressão “provedor de pesquisa” por “provedor de aplicação”, e a expressão “tomar medidas” por “envidar esforços”, de modo a ressaltar o dever de cuidado e afastar qualquer interpretação que possa levar à responsabilidade objetiva das plataformas.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e parlamentares, resolvemos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e da Emenda de Plenário nº 2, uma vez que esta não integra o acordo possível em torno da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); somos pela **aprovação** da Emenda de Plenário nº 1 e da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de



Plenário nº 1 e Emenda de Plenário nº 2. No mérito, somos pela **aprovação** da Emenda de Plenário nº 1 e da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Plenário, em 25 de março de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020**

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvida em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II – a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-los a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.



§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, por meio da URL específica, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de aplicação, após a primeira notificação, deve envidar esforços para tornar indisponíveis outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput*, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.”

“Art. 24–A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

